



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE BELMONTE

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, DESTINADOS AOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE BELMONTE/SC, de acordo com anexo VII, termo de referência do edital.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, contra a decisão da Comissão de Licitação em habilitar a empresa FRANCINE BRASIL LTDA, CNPJ: 40.600.457/0001-51.

A licitante recorrente, alegou em síntese, que a empresa AHX - LOCAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, não poderia ter sido habilitada, uma vez que a Empresa FRANCINE BRASIL LTDA, CNPJ: 40.600.457/0001-51, não cumpriu com o item 5.5, alínea "a" do Edital, referente ao Atestado de Capacidade Técnica, por ter apresentado mera carta de recomendação profissional.

Em sede de contrarrazões a Empresa FRANCINE BRASIL LTDA, CNPJ: 40.600.457/0001-51 aduziu que o atestado serve para comprovar a aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e que a denominação do documento que apresentou é resultado de mera irregularidade por erro material corrigível, mas que o documento cumpre com sua finalidade, qual seja, a de demonstração a aptidão do profissional que prestará os serviços licitados. Que o documento foi fornecido por pessoa jurídica para a qual a licitante prestou seus serviços e segue assinado pelo representante legal daquela pessoa jurídica.

Enfatizou ainda que o mero erro formal não deve conduzir a desabilitação da proponente, pugnou pela improcedência do recurso e a juntada de Atestado de Qualificação Técnica contendo correção da irregularidade formal, sem alteração de seu conteúdo.

É o relatório.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BELMONTE

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no edital. Da mesma forma, as contrarrazões ao recurso.

No mérito, após analisar detidamente as razões e contrarrazões de recurso administrativo e os autos, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

O documento apresentado pela empresa FRANCINE BRASIL LTDA, CNPJ: 40.600.457/0001-51, apesar de estar denominado de forma diferente do esperado, cumpre o requisito essencial de comprovar a experiência prévia no serviço solicitado.

Além disso, é necessário ponderar que o presente objeto é a prestação de serviços de ginecologia e obstetrícia, serviços esses prestados por profissional, pessoa física, sendo considerado que a própria responsável técnica detentora do atestado, possui a qualificação técnica desejável, e já prestou serviço idêntico, não tendo nada que desabone a sua atuação, que prestará os serviços pela empresa proponente, conforme constatado na documentação apresentada na fase de habilitação.

Como é sabido, por força de imperativo constitucional a Administração Pública deve se nortear pelos princípios elencados no “caput” do artigo 37, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando o assunto é licitação é necessário também observar uma série de outros princípios, dentre as quais cuidaremos em especial os da **igualdade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

O foco deverá ser o de garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes, mantido o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE BELMONTE

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Diante disso, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo e formalismo moderado, pois o documento apresentado atende ao objeto proposto no Pregão Eletrônico 03/2024, opina esta parecerista pelo desprovimento do recurso formulado pelas licitante SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, bem como pelo provimento das alegações apresentadas nas contrarrazões da empresa FRANCINE BRASIL LTDA, CNPJ: 40.600.457/0001-51, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada pela Comissão de Licitação que habilitou a empresa FRANCINE BRASIL LTDA, CNPJ: 40.600.457/0001-51.

Belmonte/SC, 01 de abril de 2024.

**TEREZINHA
DE FATIMA
PEREIRA
KLEIN:563387
40991**

Assinado digitalmente por TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA
KLEIN:56338740991
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLLUTI Multipla v5, OU=17920590000173, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA KLEIN:56338740991
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.04.02 16:33:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

**TEREZINHA F. P. KLEIN
OAB/SC 36.087
Visto Jurídico**



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE BELMONTE

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR

RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2024

TOMADA DE PREÇO Nº 03/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, DESTINADOS AOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE BELMONTE/SC, de acordo com anexo VII, termo de referência do edital.

Analisado o recurso interposto pela Empresa SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em razão do Atestado de Qualificação Técnica apresentado pela Empresa o FRANCINE BRASIL LTDA, CNPJ: 40.600.457/0001-51 e as contrarrazões expostas pela empresa FRANCINE BRASIL LTDA, CNPJ: 40.600.457/0001-51, MANTÉM-SE a decisão que habilitou a proponente nos seguintes termos:

O documento apresentado pela empresa, apesar de estar denominado de forma diferente do esperado, cumpre o requisito essencial de comprovar a experiência prévia no serviço solicitado. Além disso, foi considerado que a própria representante que prestará os serviços é a empresa proponente, conforme constata-se da análise da documentação apresentada na fase de habilitação.

Diante disso, o recurso apresentado pela SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA foi devidamente recebido, pois tempestivo, entretanto, no mérito, considerado IMPROCEDENTE.

O processo de compras seguirá com a proposta vencedora do certame, ou seja, a da Empresa FRANCINE BRASIL LTDA.

Destaca-se que a referida empresa deverá manter regularidade fiscal para a contratação do serviço licitado.

Por fim, determino a continuidade do processo de contratação dos serviços médicos especializados em ginecologia e obstetrícia na Unidade Básica de Saúde do município de Belmonte/SC.

Belmonte/SC, 02 de abril de 2024.

Jaqueline Vanzelotti Koswoski
Secretaria Municipal de Saúde

Documento assinado digitalmente



JAQUELINE VANZELOTTI KOSWOSKI

Data: 02/04/2024 10:25:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tel./Fax (49) 3625 0066

www.belmonte.sc.gov.br - e-mail: **belmonte@belmonte.sc.gov.br**

Rua Eng. Francisco Passos, 133 - CNPJ 80.912.108/0001-90 - CEP 89925-000 - Belmonte (SC)